



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0031562-12.2004.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados CARTONAGEM RIO PRETO LTDA, HUANG PO SHI e SOLANGE PINESSO ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Reconsideraram o acórdão recorrido para manter a cobrança da comissão de permanência, limitada na forma supra apontada, persistindo, no mais, referido aresto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.803

APELAÇÃO Nº 0031562-12.2004.8.26.0000

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECLARATÓRIA

APTE.: BANCO DO BRASIL (sucessor de Banco Nossa Caixa S/A)

APDOS.: SOLANGE PINESSO ME E OUTROS

Apelação – Reapreciação – Art. 1.030 do CPC – Encaminhamento ao Relator, por determinação do DD. Presidente da Seção de Direito Privado, nos termos do inc. II, deste dispositivo legal – Ação declaratória de revisão de cláusulas contratuais - Contrato bancário - Comissão de permanência - Cobrança cabível, devendo ser limitada nos termos da Súmula nº 472 do STJ e REsp ns. 1058114/RS e 1063343/RS - Acórdão recorrido reconsiderado neste aspecto, nos termos da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de ação declaratória de revisão de cláusulas contratuais ajuizada por CARTONAGEM RIO PRETO LTDA., SOLANGE PINESSO ME e HUANG PO SHI contra BANCO NOSSA CAIXA S/A e que, pela r. sentença (fls. 3.167/3.195), cujo relatório se adota, proferida pelo douto Magistrado Antônio Roberto Andolfato de Sousa, foi julgada parcialmente procedente para: *I) em relação aos contratos de abertura de conta corrente e de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial), bem como em relação aos contratos de empréstimo, financiamento, desconto de títulos e renegociação do débito vinculados às contas correntes mencionadas na inicial, para todo o período de movimentação das citadas contas: a) expurgar a cobrança capitalizada mensalmente dos juros, fazendo-se a devolução ou compensação do montante apurado em regular liquidação de sentença, mantida a cobrança da taxa de juros bancários e das tarifas na forma pactuada, bem como a incidência da comissão de permanência para o período de inadimplência, sem cumulação, contudo, com outros encargos, como correção monetária, juros da mora, multa moratória etc., e limitada à taxa pactuada no contrato para o período de normalidade, sendo que os valores a serem restituídos pelo réu aos autores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros da mora de 1% (um por cento) ao mês a partir dos respectivos*

desembolsos; b) em caso de ausência de prévia pactuação da taxa de juros bancários, a taxa a ser cobrada tanto para o período de normalidade, como para o período de inadimplência (comissão de permanência), deverá ser aquela obtida pela média do mercado, a ser oportunamente apurada em fase de liquidação de sentença na forma abaixo; e, II) declarar, pela via difusa, a inconstitucionalidade do artigo 5º, da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, última reedição pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, pelas razões supramencionadas.

O banco interpôs recurso de apelação às fls. 3757/3799, que foi parcialmente acolhido pelo v. acórdão de fls. 3872/3887 para permitir a cobrança de comissão de permanência limitada na forma da fundamentação.

Irresignado, o banco réu interpôs Recurso Especial (fls. 3890/3913), sustentando, no que se refere à cobrança da comissão de permanência, que deve ser mantida da forma como contratada, admitindo-se a cobrança cumulada com os juros remuneratórios e moratórios.

Em face do julgamento dos Recursos Especiais ns. 1058114/RS e 1063343/RS, submetidos ao regime dos recursos repetitivos, que considerou válida a cláusula de comissão de permanência, nos termos do voto-vencedor do Ministro João Otávio de Noronha, foi determinado pelo eminente Desembargador Ademir de Carvalho Benedito, DD. Presidente da Seção de Direito Privado deste Tribunal, o encaminhamento destes autos a este relator, conforme dispõem os artigos 108, IV e 109, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para reapreciação da questão pelo órgão colegiado, nos termos do artigo 1.030, II, do CPC (fls. 252/254).

É o relatório.

Como assentado no acórdão recorrido, a cobrança da comissão de permanência é cabível, em princípio, desde que prevista em contrato, o que encontra amparo legal na Lei n. 4.595/64 e nas Resoluções ns. 1.129 e 1.572/89 do Banco Central do Brasil.

É certo, entretanto, que de acordo com a Súmula n. 294 do E. Superior Tribunal de Justiça, que também considera

legítima a pactuação desse encargo, sua cobrança deve ser limitada à taxa de juros prevista no contrato. Referida súmula encontra-se assim emendada: *“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”* (grifo nosso).

Isto, ademais, se confirma pelos termos da Resolução n. 1.129 do Banco Central do Brasil, eis que citada resolução assim dispõe nos seus itens I e II:

“I – Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além dos juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento”.

“II – Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos”.

Entretanto, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recurso repetitivo a respeito desta questão, conforme mencionado no AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. 22/02/2011, DJe 02/03/2011, deixou assentado que:

“2. A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1058114/RS, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 16.11.2010), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que “a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC”. ”

Recentemente, este mesmo Sodalício, editou a Súmula n. 472, assim enunciada:

“A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

O acórdão recorrido houve por bem manter a cobrança de comissão de permanência no caso vertente, limitada à taxa de juros remuneratórios cobrada em relação ao contrato em questão, desde que esta, por sua vez, não ultrapasse a taxa média de mercado do período de inadimplência, por sua vez, os juros de mora à taxa de 12% ao ano e a multa contratual pactuada (fls. 3886/3887).

Em face disso e tendo-se em vista o que restou assentado nos julgamentos dos Recursos Especiais ns. 1058114/RS e 1063343/RS, é de se manter a cobrança da comissão de permanência, cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, vale dizer, juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, juros moratórios até o limite de 12% ao ano e multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, §1º, do CDC.

É de se reconhecer, por isso, que o julgamento do presente apelo, no que se refere a cobrança da comissão de permanência, contraria em parte a orientação atual do E. Superior Tribunal de Justiça.

Em face disso, reconsidero, neste aspecto, o acórdão recorrido para manter a cobrança da comissão de permanência, limitada na forma supra apontada, persistindo, no mais, referido aresto.

Thiago de Siqueira
Relator